



LEI COMPLEMENTAR N° 564, de 29 de dezembro de 2009

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Leme, de suas Autarquias e Fundações.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Leme, das Autarquias e das Fundações Públcas Municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 1º Cargo público é a unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições, responsabilidades e deveres.

§ 2º Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 3º O acúmulo de cargos públicos autorizado pela Constituição Federal será disciplinado em Decreto e não será admitido quando a somatória das jornadas do



cargo municipal com o outro cargo público, emprego ou função pública municipal ou não, ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais.

Art. 3º É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos de sua carreira ou cargo, ressalvando as comissões legais e designações especiais de atribuições.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – a idade mínima de dezoito anos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o gozo dos direitos políticos;

V – aptidão física e mental;

VI – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público na forma prevista na Lei Complementar nº 112, de 04.03.94 ou legislação que vier a sucedê-la.

§ 3º Fica vedada a fixação de limite máximo de idade para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Art. 5º São formas de provimento de cargo público:



- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reintegração;
- IV – recondução;
- V - reversão de ofício;
- VI – aproveitamento.

Art. 6º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Seção II

Da Nomeação

Art. 8º A nomeação dar-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A portaria de nomeação será devidamente publicada.

Art. 9º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. A aprovação no concurso público não gera estabilidade no órgão, lotação ou função específica, respeitadas as atribuições do cargo.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 10. O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei ou o regulamento.



Art. 11. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. As condições para a realização dos concursos nos termos do *caput* serão fixadas em edital.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 12. A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

§ 1º Posse é a investidura em cargo público, momento que indica o início dos direitos e dos deveres do cargo e gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades.

§ 2º Exercício é o efetivo desempenho das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público ou da função de confiança.

§ 3º A posse e o exercício serão concomitantes.

Art. 13. A posse e o exercício dar-se-ão mediante ato da autoridade competente, formalizado pela assinatura do respectivo termo, no qual o empossado se compromete a bem e fielmente desempenhar as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo.

Art. 14. No ato da posse e exoneração do cargo, o servidor deverá apresentar declaração dos bens que constituem seu patrimônio.

§ 1º No ato de posse, o servidor também apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 2º O servidor público que, posteriormente à posse no cargo, iniciar o exercício de outro cargo, emprego ou função pública deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica pelo serviço médico oficial do Município, ou, em sua falta, por quem este indicar.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



§ 2º A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo dependerá de prévia inspeção médica, mesmo que se encontre em exercício.

Art. 16. A posse e o exercício deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento, podendo a Administração, por razões de interesse público, prorrogar o prazo uma única vez, por no máximo 30 (trinta) dias.

§ 1º Não tomada a posse e iniciado o exercício no prazo previsto no *caput* deste artigo, ficará sem efeito o ato de provimento, procedendo-se à convocação do próximo candidato, quando o caso.

§ 2º No caso de a candidata nomeada encontrar-se em avançado estado de gravidez, sendo como tal considerado o período compreendido entre o início do oitavo mês de gravidez e o parto, ou estiver em período puerperal, a posse e o exercício dar-se-ão após os 120 (cento e vinte) contados desde o início do oitavo mês de gestação ou, se a candidata preferir, a partir do parto.

Art. 17. A jornada dos servidores efetivos será disciplinada no plano de cargos.

§ 1º O exercício de cargo em comissão e de função de confiança exigirá de seu ocupante o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais, sujeitando-o a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança não será devido o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 18. Para efeito de cálculo de remuneração mensal dos servidores, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;



- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

Art. 20. A avaliação especial de desempenho do servidor, realizada por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente antes do término do período do estágio probatório.

§ 1º O período de estágio probatório será acompanhado pela Comissão Especial de Avaliação, com o apoio do órgão de recursos humanos, bem como da chefia imediata e mediata do servidor efetivo, cabendo-lhes:

- I – propiciar a adaptação do profissional ao ambiente de trabalho;
- II – acompanhar e orientar, no que couber, no desempenho das suas atribuições, informando ao servidor o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a um programa de treinamento; e
- III – apresentar relatórios semestrais sobre a atuação do servidor.

§ 2º Os membros da Comissão Especial de Avaliação poderão cumular as funções da comissão com outras, relativas ao seu cargo, bem como com as de membro de comissões processantes ou disciplinares.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 21. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

- I – sentença judicial transitada em julgado;
- II – processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido na capacidade para o exercício das atribuições do cargo, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 2º Caso a readaptação seja efetuada em cargo com vencimento inferior ao do cargo de origem, o servidor não terá seu vencimento reduzido, mas este ficará sem alteração, até que reajustes ou aumentos subsequentes sobre o vencimento do novo cargo alcancem o vencimento do cargo de origem.

Art. 24. O servidor readaptado submeter-se-á, anualmente, a inspeção médica realizada pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência ou não das condições que determinaram sua readaptação, avaliando-se, ainda, se estão presentes as condições para aposentadoria por invalidez.

§ 1º Complementarmente à inspeção médica prevista no *caput*, será realizada avaliação acerca da adequação do servidor às novas funções e a satisfatoriedade do exercício das mesmas.

§ 2º O servidor readaptado cumprirá a carga horária estabelecida para o cargo em que se deu a readaptação.

§ 3º O servidor readaptado perde os benefícios e vantagens inerentes ao exercício do cargo para o qual foi aprovado no concurso público, inclusive em relação a eventual direito ao acúmulo de cargos, passando a fazer jus às vantagens e às obrigações inerentes ao cargo em que se deu a readaptação.



Seção VII

Da Reversão de ofício

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único. Cessando a aposentadoria pela reversão, contar-se-á apenas para aposentadoria ou disponibilidade o tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável revertido ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando inválida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, ou aproveitado em outro cargo, observado o disposto nesta Lei.



§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção IX

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, sem direito a indenização, e decorrerá de reintegração ao anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro ou posto em disponibilidade, observado o disposto no artigo 30.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º Considerar-se-á, para o cálculo da remuneração proporcional, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 2º No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, definida em lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral.

§ 3º Para o cálculo da proporcionalidade, considerar-se-á, como remuneração mensal do servidor, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público.

Art. 31. O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência do servidor público, e o tempo de contribuição, correspondente ao perí-



odo em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.

Art. 32. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único. A extinção de cargo, a declaração de sua desnecessidade e a colocação do servidor em disponibilidade serão precedidas, sempre que possível, da transformação ou fusão de cargos públicos.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento.

Art. 35. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 36. A exoneração de cargo em comissão e de função de confiança dar-se-á:



I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 37. Remoção é o deslocamento do servidor, no interesse da Administração, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. O servidor poderá requerer sua remoção, que ficará condicionada ao interesse da Administração e ao atendimento das necessidades do serviço.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 38. Redistribuição é o deslocamento do cargo, provido ou não, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observando sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 39. Os servidores investidos em função de confiança ou cargo em comissão que ocuparem postos de chefia ou direção poderão ter substitutos designados pela autoridade competente.



§ 1º O substituto assumirá o exercício da função de confiança ou cargo em comissão nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de confiança ou cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º A substituição de Secretário Municipal será disciplinada em Regulamento ou, na sua ausência, será efetuada por ato do Prefeito Municipal, observadas as seguintes disposições:

I – se o substituto for Secretário Municipal, não fará jus a nenhum adicional ou vantagem em razão da acumulação das atribuições;

II – se o substituto for servidor efetivo, fará jus à diferença entre o vencimento de seu cargo e o subsídio do Secretário.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, devida ao servidor pelo exercício do cargo.

Art. 41. Vantagem pecuniária é o acréscimo ao vencimento do servidor, concedido a título *permanente* ou *transitório*, pela decorrência do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou em razão de condições pessoais do servidor, compreendendo os adicionais, gratificações de serviço e gratificações pessoais.

Art. 42. Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, composta pelo vencimento e pelas demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, será considerado o total recebido pelo servidor, incluídas as vantagens transitórias.

§ 3º A remuneração do servidor é irredutível.



Art. 43. O servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II – a parcela de remuneração proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas que, somadas no mês, sejam iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III – metade da remuneração, na hipótese da conversão da pena de suspensão em multa, conforme disposto nesta Lei.

Art. 44. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 45. Os ressarcimentos e indenizações ao Erário Municipal serão descontados em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) da remuneração total, incluídas as vantagens pecuniárias transitórias, ou do provento, em valores atualizados.

§ 1º Os ressarcimentos e indenizações são prioritários em relação às consignações autorizadas pelo servidor.

§ 2º O recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pelo ressarcimento, em valores atualizados, da quantia recebida, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

§ 4º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez:

- I – a importância indevidamente recebida com a remuneração, caso a constatação do erro seja feita dentro do mesmo mês de competência;



II – o prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de desvio de valores, desfalque, dolo ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

Art. 46. O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto por este artigo implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – diárias;

II – gratificações;

III – adicionais.

§1º Nenhuma das vantagens se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito, salvo a gratificação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, que se incorpora nos termos do art. 50 desta Lei.

§2º O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público.

§ 3º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Das Diárias



Art. 48. Ao servidor titular do cargo de motorista que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidas diárias, para indenização das despesas de alimentação.

§ 1º A diária será concedida por dia de deslocamento, sendo seu valor e forma de concessão fixados em Decreto, respeitado o limite máximo de 8% (oito por cento) do menor vencimento do Município de Leme.

§ 2º Caso o servidor realize mais de um deslocamento por dia, não terá direito a receber mais de uma diária.

§ 3º Caso o motorista retorne à sede em prazo menor do que o previsto para seu deslocamento receberá a diária proporcional ao período de afastamento.

§ 4º Na hipótese de o motorista realizar mais de 22 (vinte e dois) deslocamentos por mês, caberá ao Secretário Municipal responsável pelo órgão de lotação do servidor analisar a situação e adotar as providências cabíveis para melhor disciplina da gestão de pessoal.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Subseção I

Disposições em Gerais

Art. 49. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de confiança;

II – gratificação natalina;

III – gratificação natalícia;

III – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicional noturno;

VI – adicional de férias.



Subseção II

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 50. Ao servidor estável investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os valores relativos à gratificação pelo exercício de função de confiança serão estabelecidos em Lei própria.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor, na proporção de um décimo por ano de exercício na função de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo, salvo se o servidor optar pela desconsideração do maior período, com o objetivo de somar o menor período com anteriores ou posteriores.

§ 4º Ocorrendo, após a incorporação da fração de dez décimos, o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º No caso de o servidor efetivo ocupar cargo em comissão, a incorporação dar-se-á em relação à diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração de que seja titular, observadas as disposições dos §§ 2º a 4º.

§ 6º As incorporações de que tratam os parágrafos anteriores serão em valores fixos e nominais, a serem apurados na data em que o servidor afastar-se da função de confiança ou do cargo em comissão, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a incorporação das verbas em percentual.

§ 7º Os valores incorporados serão pagos em rubricas separadas do vencimento e estarão sujeitos aos reajustes legais.

Subseção III

Da Gratificação natalina



Art. 51. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º Os médicos terão a gratificação natalina calculada da seguinte forma:

I – em relação à parte fixa, um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano;

II – em relação à parte variável, a média do número de consultas nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º Os médicos plantonistas terão a gratificação natalina calculada sobre a média do número de plantões realizados nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 3º Os fiscais de rendas terão a gratificação natalina calculada da seguinte forma:

I – em relação à parte fixa, a remuneração do mês de afastamento de dezembro;

II – em relação à parte variável, a média do número de quotas de prêmio produtividade percebidas durante os 12 (doze) meses anteriores.

§ 4º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 5º A gratificação natalina será paga em 2 (duas) parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) no mês em que ocorrer o aniversário do servidor e 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 6º O servidor que fizer aniversário no mês de janeiro receberá a primeira parcela da gratificação natalina juntamente com os aniversariantes de fevereiro.

Art. 52. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 53. A gratificação natalina devida aos aposentados e pensionistas do Município será sistematizada em lei específica.



Subseção IV

Da Gratificação Natalícia

Art. 54. Ao servidor ativo e inativo, assim como aos pensionistas, será devida, no mês de seu aniversário natalício, gratificação no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deste artigo será reajustado em conformidade com o índice de reajuste concedido aos servidores.

Subseção V

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 55. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou exercem atividades ou operações perigosas, fazem jus a um adicional, observadas as disposições desta Subseção.

Art. 56. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial do cargo do servidor, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus mínimo, médio e máximo.

Art. 57. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento inicial do cargo do servidor, sem os acréscimos de outras vantagens.

Art. 58. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º A caracterização e a classificação e a descaracterização ou reclassificação de insalubridade e de periculosidade far-se-ão através de perícia, elaborada pelo serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, ou por entidade conveniada ou contratada.



§ 2º A definição de trabalhos de natureza especial, com risco de vida e saúde deverá obedecer às condições disciplinadas pela legislação expedida pelo Ministério do Trabalho e regulamentadas em Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, o serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município reavaliará todos os casos de servidores que recebem os adicionais de que trata esta subseção, ficando suspensos os pagamentos até a emissão dos novos laudos periciais.

§ 4º Após a perícia prevista no § 3º deste artigo, os casos confirmados de trabalho insalubre ou perigoso farão jus aos adicionais retroativos à data da suspensão.

Art. 59. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, cabendo ao servidor que o percebe e à chefia comunicar imediatamente o órgão de recursos humanos competente, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Art. 60. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. Não serão devidos os adicionais de que trata esta subseção aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Art. 61. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e operações de que trata esta subseção, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso e não fazendo jus ao recebimento dos adicionais de que trata esta subseção.

Parágrafo único. O início e o fim dos períodos de gestação e lactação serão comunicados pela servidora à Administração.

Subseção VI

Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 62. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



Art. 63. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, previamente autorizadas pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal.

Art. 64. Na hipótese de o servidor receber horas extras por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados, caberá à Secretaria Municipal incumbida de recursos humanos analisar a situação e adotar as providências cabíveis para melhor disciplina da gestão de pessoal.

Art. 65. Não será permitido serviço extraordinário que exceda 20 (vinte) horas mensais, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Parágrafo 1º . A regra prevista no caput não se aplica aos serviços extraordinários executados aos sábados, domingos e feriados, respeitado o limite máximo de 40 (quarenta) horas mensais.

Parágrafo 2º . A regra prevista no parágrafo anterior será aplicada exclusivamente à Administração Pública Direta do Município, sendo facultada à Saecil a utilização do número de horas mensais necessárias ao seu funcionamento a títulos de serviços extraordinários

Subseção VII

Do Adicional Noturno

Art. 66. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o adicional previsto pelo artigo 62.

Art. 67. Não será devido adicional noturno ao servidor ocupante de cargo em comissão.

Subseção VIII

Do Adicional de Férias



Art. 68. Ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional correspondente a metade de sua remuneração mensal, correspondente ao adicional previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal.

Parágrafo único. O adicional de férias do servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão será de 1/3 (um terço) de sua remuneração mensal.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 69. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º Os períodos de férias poderão ser acumulados até o máximo de dois, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º Após o vencimento do segundo período, o servidor será compulsoriamente afastado para gozo das férias.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo e respectivo gozo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 5º Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias, excetuando-se a licença à gestante.



§ 6º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§7º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§ 8º Os médicos terão a remuneração de férias calculada da seguinte forma:

I – em relação à parte fixa, a remuneração do mês de afastamento;

II – em relação à parte variável, a média do número de consultas no período aquisitivo respectivo.

§ 9º Os médicos plantonistas terão a remuneração de férias calculada sobre a média do número de plantões realizados no período aquisitivo respectivo.

§ 10 Os fiscais de rendas terão a remuneração de férias calculada da seguinte forma:

I – em relação à parte fixa, a remuneração do mês de afastamento;

II – em relação à parte variável, a média do número de quotas de prêmio produtividade percebidas durante o período aquisitivo respectivo.

Art. 70. É facultativo ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência.

Parágrafo único. É devido no abono pecuniário previsto no “caput” deste artigo o adicional de férias.

Art. 71. O pagamento do adicional de férias e do abono pecuniário será efetuado na folha de pagamento do mês de competência anterior ao do gozo.

Art. 72. O servidor que opera direta e permanentemente equipamentos de radiologia (Raios X) ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

§ 1º O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 71 desta Lei.



§ 2º O servidor referido neste artigo fará jus ao adicional de férias em relação a cada período de gozo, calculado sobre a remuneração, proporcional aos 20 (vinte) dias.

Art. 73. As férias somente poderão ser interrompidas uma única vez, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 74. Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exceder ao último período aquisitivo, computando-se o adicional previsto pelo artigo 68.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para serviço militar;
- III – para atividade política;
- IV – prêmio por assiduidade;
- V – para tratar de interesses particulares;
- VI – para tratamento de saúde;
- VII – Gestante, Adotante e Paternidade;
- VIII – em razão de acidente em serviço;
- IX – para o desempenho de mandato classista.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família



Art. 76. Poderá ser concedida licença ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses do término da última licença concedida.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 77. Ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 78. Será deferida ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo licença para atividade política:

I – sem remuneração, a partir da data em que for escolhido em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o dia imediatamente anterior ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II – com a remuneração do cargo efetivo, a partir do protocolo do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.



§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, o servidor fará jus à remuneração do cargo efetivo somente pelo período de três meses, salvo para os casos em que a legislação eleitoral federal exigir a desincompatibilização por período superior a 3 (três) meses.

§ 2º O pedido de licença, dirigido à Secretaria Municipal de Administração, deverá ser protocolado na unidade responsável pelo protocolo geral com a cópia autenticada da ata da convenção partidária, no caso do inciso I do *caput* deste artigo e do protocolo do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral, no caso do inciso II.

§ 3º O órgão de recursos humanos fornecerá, mediante requerimento formulado pelo servidor interessado em registrar sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, atestado de desincompatibilização, mediante compromisso de que, em 30 (trinta) dias, apresentará, oportunamente, o comprovante de registro da candidatura, sob pena de perder a remuneração do período.

§ 4º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 5º Em caso de desistência à candidatura o servidor reassumirá imediatamente as atividades do cargo.

§ 6º Em caso de cancelamento ou indeferimento do registro, mediante decisão transitada em julgado, o servidor reassumirá imediatamente as atividades do cargo, devolvendo as quantias recebidas desde o início do afastamento.

§ 7º Uma vez concedida a licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a concessão da licença na forma do inciso II será considerada como prorrogação da primeira, não havendo necessidade de retorno ao serviço.

Art. 79. O período de licença, com remuneração, contar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. O período concedido sem remuneração, contará apenas para aposentadoria, caso o servidor opte pela manutenção da vinculação ao plano de segurança social, mediante recolhimento mensal da respectiva contribuição, no



mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, conforme dispuser a legislação específica sobre o regime próprio de previdência.

Art. 80. O período em que o servidor estiver afastado, com ou sem remuneração, suspende o estágio probatório e o prazo para aquisição de estabilidade.

Art. 81. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para atividade política, salvo acumulação legalmente permitida.

Seção V

Da Licença – Prêmio por Assiduidade

Art. 82. Ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração.

§ 1º A licença será deferida a requerimento do servidor, que poderá optar por gozá-la parceladamente, em períodos nunca inferiores a trinta dias.

§ 2º Em caso de premente necessidade do serviço, a ser apurada pela Administração, é facultada a conversão total ou parcial da licença-prêmio em abono pecuniário.

§ 3º Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor as licenças-prêmio cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de exercício inferior ao previsto pelo artigo anterior.

Art. 83. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 15 (quinze) dias;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;



III – cometer mais de 15 faltas injustificadas ao serviço, alternadas ou consecutivas.

§1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor:

I – cumprir a pena de suspensão;

II – após o implemento de qualquer das hipóteses previstas nas alíneas do inciso II do *caput* deste artigo, retornar ao serviço;

III – completar as 15 faltas injustificadas previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 84. Ao servidor estável será concedida licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º O pedido de prorrogação somente será admitido antes do retorno do servidor ao serviço.

§ 4º Usufruída a licença, somente será deferido novo pedido após cinco anos de efetivo exercício.

Seção VII

Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 85. O servidor terá direito a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



§ 1º Caso a licença para tratamento de saúde seja concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, a remuneração do servidor será custeada pela Prefeitura Municipal de Leme suas autarquias e fundações e será calculada com base na remuneração do mês anterior ao do afastamento, proporcional aos dias de licença.

§ 2º Caso o período exceda a 15 (quinze) dias, a concessão da licença será disciplinada:

I – pela lei que dispõe sobre o regime próprio de previdência, em relação ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

II – pela legislação que dispõe sobre o regime geral de previdência social, em relação ao servidor exclusivamente ocupante de cargo exclusivamente em comissão.

§ 3º Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico designado pela Administração e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 4º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 5º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado emitido por médico particular.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 86. Findo o prazo da licença, o servidor deverá retornar ao serviço.

Parágrafo único. Persistindo a incapacidade, o servidor deverá requerer a prorrogação da licença ou aposentadoria por invalidez, submetendo-se, em ambos os casos, a nova inspeção médica.

Art. 87. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças que podem gerar aposentadoria por invalidez.

Art. 88. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.



Seção VIII

Da Licença a Gestante, a Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 89. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Parágrafo único. A concessão da licença gestante será disciplinada:

I – pela lei que dispõe sobre o regime próprio de previdência, em relação ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

II – pela legislação que dispõe sobre o regime geral de previdência social, em relação ao servidor exclusivamente ocupante de cargo exclusivamente em comissão.

Art. 90. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 91. Ocorrendo o falecimento da mulher ou companheira do servidor, até quinze dias da data do nascimento ou adoção, a licença prevista por este artigo será acrescida de 60 (sessenta) dias, desde que vivo o filho.

Art. 92. Para amamentar o próprio filho, por 180 (cento e oitenta) dias contados do parto, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de interrupção, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Seção IX

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 93. Será licenciado o servidor acidentado em serviço, sendo que a licença será custeada pela Prefeitura Municipal de Leme suas autarquias e fundações e será calculada com base na remuneração do mês anterior ao do afastamento, proporcional aos dias de licença.

§ 1º . Caso o período exceda a 15 (quinze) dias, a concessão da licença será disciplinada:

I – pela legislação que dispõe sobre o regime geral de previdência social, em relação ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão.



§ 2º Considera-se acidente em serviço, aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao acidente em serviço:

I – aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – aquele sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação accidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;



d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

Seção X

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 94. O servidor público estável, quando eleito Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme, poderá licenciar-se do seu cargo ou função, para exercer o seu mandato, durante o período correspondente.

Parágrafo único. A licença de que trata esta seção, quando requerida, dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos, e o servidor será considerado no efetivo exercício de seu cargo ou função, salvo disposição legal em contrário.

Art. 95. Durante o período da licença, o servidor não concorrerá à evolução funcional, cuja disciplina cabe ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Parágrafo único. Caso se comprove o desvio da finalidade da licença, a mesma será cassada, devendo o servidor reassumir imediatamente o exercício de seu cargo ou função.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade

Art. 96. O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – mediante convênio que estipule as condições do afastamento, situação em que permanecerá em seu cargo no Município de Leme;

III – mediante autorização expressa do Prefeito, para fim determinado e a prazo certo.



§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o ônus da remuneração será a cargo do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão somente será admitida no caso de as atribuições a serem exercidas pelo servidor cedido no órgão ou entidade cessionária serem compatíveis com as atribuições do cargo de que seja titular no Município de Leme.

§ 4º Os servidores exclusivamente ocupantes de cargos exclusivamente em comissão não poderão ser cedidos.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 97. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o regime próprio de previdência, na forma prevista pela lei específica.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 98. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia para doação de sangue, semestralmente;

II – por três dias consecutivos, em razão de falecimento da sogra ou sogro;



III – por oito dias consecutivos, em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

§ 1º Terá direito a 6 (seis) faltas abonadas por ano o servidor que possuir jornada de trabalho que exija o comparecimento ao serviço em pelo menos 5 (cinco) dias por semana.

§ 2º A falta abonada deverá ser requerida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias à chefia imediata do beneficiário, salvo por motivos de relevância e urgência, devidamente justificados.

§ 3º Caso o requerimento não seja feito com a antecedência prevista no parágrafo anterior, a ausência será considerada como falta injustificada, salvo se o Secretário Municipal responsável pelo órgão de lotação do beneficiário reconhecer a existência de motivo de relevância ou urgência.

§ 4º As faltas previstas nos parágrafos anteriores não poderão exceder a uma por mês.

Art. 99. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público estatutário em cargo efetivo, exclusivamente prestado ao município de Leme, suas autarquias e fundações públicas, salvo disposição em contrário constante da Lei específica sobre o regime próprio de previdência do servidor.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.



Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 100, são considerados como de efetivo exercício, exceto para o processo de evolução funcional, a ser disciplinado pela Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de funções em entidade da Administração Indireta do Município de Leme;

III – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – licença:

a) a gestante, a adotante e a paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município de Leme, em cargo de provimento efetivo;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para serviço militar.

Art. 103. As regras para contagem do tempo de serviço e demais disposições relativas à aposentadoria serão objeto de lei específica que regulamenta o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Leme.

§ 1º Contar-se-á para efeito de disponibilidade o tempo de contribuição em qualquer dos Poderes da Administração Pública Municipal de Leme.

§ 2º Para efeitos de concessão da disponibilidade fica vedada contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 3º O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;



II – é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com tempo de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo o pleito ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto a atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial do servidor ou créditos resultantes da relação estatutária;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quanto a outro prazo fixado em lei.

§ 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 111. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 112. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

Art. 113. Este Título estabelece normas de conduta e de direito processual relativas ao regime disciplinar dos servidores públicos estatutários da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme.

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 114. O Regime Disciplinar de que trata este Título possui finalidades repressivas, preventivas e educativas.

Art. 115. Constituem finalidades repressivas, as seguintes ações:



I - estabelecimento de normas que sistematizem o funcionamento interno do serviço público no que se refere ao âmbito disciplinar e hierárquico;

II - instrumentalizar as autoridades administrativas de mecanismos que propiciem o exercício do controle do cumprimento dos deveres e das proibições funcionais previstas nesta Lei;

III - permitir a apuração de fatos que possam causar transtornos ao bom funcionamento e a ordem do serviço público, indicando sua autoria, bem como a aplicação das respectivas sanções disciplinares.

Art. 116. Constituem finalidades preventivas e educativas, as seguintes ações:

I - realizar o mapeamento de problemas relacionados a gestão administrativa detectados durante a instrução das Sindicâncias e dos Processos Administrativos Disciplinares;

II - relatar formalmente às chefias os problemas mencionados na alínea anterior, propondo a adoção de medidas saneadoras, de forma a permitir o constante aperfeiçoamento do serviço público;

III – colaborar para a construção de ambiente gerencial que propicie a máxima excelência no atendimento e na prestação dos serviços públicos aos administrados.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 117. Sem embargo do disposto no inciso LV do art. 5º e do *caput* do art. 37, ambos da Constituição Federal, a aplicação desta Lei deverá observar os seguintes princípios:

I – imediatidade: consistente na necessidade de apuração e aplicação da sanção disciplinar, tão logo o detentor do Poder Hierárquico tenha tomado conhecimento da prática de falta disciplinar;

II – atipicidade em relação às faltas leves e médias: o rol de condutas definidas como faltas leves e médias é meramente exemplificativo;



III – oficialidade: caberá a Administração Pública o impulso e a movimentação dos processos de natureza disciplinar até a sua decisão final;

IV - formalismo moderado: nos processos de natureza disciplinar, desde que não haja prejuízo ao direito a ampla defesa e o contraditório, é inexistente a nulidade por inobservância da forma dos atos processuais;

V – autonomia: a esfera administrativa é independente e autônoma em relação as esferas civil e penal;

VI – livre apreciação das provas: nos processos de natureza disciplinar, as Comissões Processantes possuem ampla liberdade para determinar a produção das provas necessárias a elucidação dos fatos sob investigação;

VII – razoabilidade: o comportamento das chefias e dos membros das Comissões Processantes deverão se pautar pelos critérios da prudência, racionalidade, sensatez e de bom senso;

VIII – proporcionalidade: os processos de natureza disciplinar devem ser utilizados em plena conformidade com as suas finalidades, sendo vedadas a imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IX – lealdade processual: no desenvolvimento dos processos de natureza disciplinar, as partes devem evitar condutas que visem a mera procrastinação do processo.

CAPÍTULO III

Das Normas de Conduta

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 118. São deveres funcionais dos servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos neste Estatuto:

I – observar, rigorosamente, o cumprimento das normas jurídicas a que estiverem vinculados;



II – comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade;

III – ser leal às instituições municipais a que servir;

IV – desempenhar com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem incumbidas em razão do exercício de seu cargo;

V – guardar sigilo sobre informações de que tenha conhecimento em razão do exercício das atividades inerentes ao seu cargo;

VI – cumprir as determinações emanadas dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais, delas podendo divergir mediante manifesto formal dirigido à chefia imediatamente superior;

VII – tratar com urbanidade:

a) os administrados que procurem as repartições públicas, prestando-lhes o adequado atendimento;

b) os demais servidores públicos que se encontrem no ambiente de trabalho;

VIII – manter permanente atitude de cooperação no grupo de trabalho a que pertence, guardando respeito mútuo e evitando comportamentos que possam perturbar as relações interpessoais, o ambiente de trabalho e prejudicar o bom andamento do serviço público;

IX – apresentar-se ao expediente de trabalho:

a) em condições pessoais de asseio;

b) trajado de maneira condizente com a dignidade e com o decoro da Administração Pública.

X – manter, interna ou externamente ao ambiente de trabalho, conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI - representar aos superiores hierárquicos contra ilegalidade ou abuso de poder de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo;

XII – sugerir providências que objetivem o aperfeiçoamento e a melhoria na prestação do serviço público;



XIII – zelar pela expedição de certidões requeridas pelos administrados que tenham por finalidade o exercício de direito ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal desde que relacionada com a atividade administrativa;

XIV – atender, com preferência a qualquer outra rotina de trabalho, às requisições de documentos, informações ou providências destinadas a defesa da Fazenda Pública Municipal;

XV – cumprir, de imediato, as decisões emanadas do Poder Judiciário e dos órgãos de controle externo, bem como às requisições e demais obrigações assumidas junto ao Ministério Público Estadual;

XVI - conhecer e acatar as normas de segurança do trabalho;

XVII - fazer uso de equipamento de proteção individual, nos limites das normas de segurança no trabalho;

XVIII – submeter-se as inspeções médicas na forma e prazos estabelecidos pela legislação municipal aplicável a espécie;

XIX – informar, sistematicamente, à área competente, a respeito de quaisquer alterações verificadas em seus dados cadastrais, tais como o estado civil, o número de dependentes e alteração de residência;

XX – zelar pelo patrimônio público e pela conservação do material que for confiado à sua guarda ou utilização;

XXI – comparecer na data e horário previamente definidos, às convocações realizadas pela Comissão de Sindicância e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, salvo na ocorrência de fato impeditivo que deverá ser prévia e devidamente justificado;

XXII - zelar pelo fiel cumprimento dos atos de comunicação processuais, sejam administrativos ou judiciais;

XXIII – comunicar formalmente à chefia imediata sobre a candidatura a qualquer cargo eletivo.

Art. 119. Os deveres funcionais previstos no artigo anterior não excluem outros decorrentes do juízo de razoabilidade a ser realizado pela Administração Pública.



ca que envolva condutas prejudiciais a imagem e ao funcionamento do serviço público.

Art. 120. São deveres dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia, coordenação ou assessoramento:

- I – zelar pela manutenção da disciplina e da ordem no serviço público;
- II – zelar pelo fiel cumprimento das decisões emanadas por parte de sua chefia;
- III – orientar os seus subordinados sobre a execução das atividades funcionais que lhes forem atribuídas;
- IV – atuar junto aos seus subordinados de forma a fomentar boas relações interpessoais;
- V – buscar de forma permanente, a solução dos conflitos interpessoais no interior do órgão em que estiver lotado;
- VI – zelar pela adoção do princípio da razoabilidade, previsto nesta lei, quando da elaboração de representação com o objetivo da apuração de conduta descrita como infração disciplinar;
- VII – propor permanentemente, medidas que propiciem a melhoria na execução e racionalização dos serviços públicos prestados ao administrado;
- VIII – representar ao órgão competente sobre condutas funcionais que envolvam o descumprimento dos deveres e proibições previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 121. Ao servidor público de que trata esta Lei são proibidas as seguintes condutas:

- I – exercer qualquer espécie de comércio em seu local de trabalho;
- II – dedicar-se a assuntos de interesse particular durante o horário de seu expediente de trabalho;
- III – deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;



IV – ausentar-se durante o horário de seu expediente, bem como dele sair, antecipadamente, sem autorização expressa de sua chefia imediata;

V – insubordinar-se em suas relações de trabalho com sua chefia imediata;

VI - referir-se, em sede de processo administrativo, de maneira depreciativa às autoridades e atos da Administração Pública, quando da elaboração de pareceres e manifestações;

VII - alterar ou omitir no todo ou em parte, informação constante em documento público, com o intuito de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

VIII - adulterar ou contribuir para fraudes no registro de freqüência pessoal ou de outro servidor;

IX – deixar de acusar o recebimento de qualquer importância, indevidamente creditada em sua conta bancária pelo sistema da folha de pagamento;

X - opor, injustificadamente, resistência ao andamento de processo ou a execução de atividade inerente ao seu cargo;

XI – proceder de forma desidiosa no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

XII – delegar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XIII – exorbitar as atribuições de competência de seu cargo;

XIV - valer-se de sua condição funcional para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito ou vantagem pessoal;

XV – empregar quaisquer materiais ou bens do município em atividades particulares;

XVI - constituir-se procurador ou servir de intermediário entre interesses do administrado ou de qualquer outro servidor público municipal perante os órgãos da Administração Pública do Município;

XVII - retirar, sem prévia autorização da chefia imediata, qualquer documento ou objeto pertencente a Administração Pública do Município;



XVIII – recusar fé a documentos públicos;

XIX - manter sob sua chefia mediata ou imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

XX – participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade que mantenha contratos de natureza comercial com o município ou de consultoria técnica que execute projetos e estudos para órgãos públicos municipais;

XXI – agir de forma omissiva ou comissiva de forma a comprometer a dignidade e o decoro da Administração Pública.

Art. 122. As proibições funcionais previstas no artigo anterior não excluem outras decorrentes do juízo de razoabilidade a ser realizado pela Administração Pública que envolva condutas prejudiciais a imagem e ao funcionamento do serviço público.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 123. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições de competência previstas para o seu cargo.

Art. 124. A responsabilidade civil, penal e administrativa decorre de ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada pelo servidor público no exercício das atribuições de competência de seu cargo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada na hipótese de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 127. Na ausência de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário pelo servidor público será liquidada da seguinte forma:



I - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor público ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais iguais e sucessivas, cujos valores não excederão a 30% (trinta por cento) da remuneração.

II - Na hipótese de exoneração realizada de ofício ou a pedido, o servidor público não terá direito ao parcelamento previsto no inciso anterior.

Art. 128. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor público responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Componentes da Estrutura Disciplinar

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Execução e de Auxílio

Art. 129. A estrutura disciplinar será composta por órgãos de execução e de auxílio às atividades de repressão, prevenção e educação previstas nesta Lei.

Art. 130. São órgãos de execução da estrutura disciplinar:

I – Comissões de Sindicância;

II – Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 131. O cartório será o órgão de auxílio da estrutura disciplinar e terá as seguintes atribuições:

I - atender com presteza e urbanidade o público em geral e manter o necessário sigilo acerca dos assuntos tratados nos processos disciplinares;

II - lavrar o registro dos procedimentos e zelar pelo andamento e atualização dos dados relativos ao seu trâmite;

III - numerar e rubricar todas as folhas dos processos, bem como proceder a juntada, imediatamente após o recebimento, dos documentos relativos aos processos existentes;

IV - certificar, datar e rubricar os atos e termos do processo disciplinar, bem como tornar os autos conclusos à Comissão Processante quando necessário;



V - expedir mandados de citação, intimação, notificação e ofícios, bem como providenciar publicações;

VI - receber petições e rol de testemunhas mediante protocolo;

VII - cumprir as determinações das Comissões Processantes;

VIII - proceder juntada imediata aos autos dos mandados cumpridos;

IX - ter os processos sob sua guarda e responsabilidade, permitindo a saída dos autos de cartório mediante carga quando:

a) encaminhados à Comissão Processante;

b) retirados pelos defensores ou estagiários com procuração nos autos, mediante a apresentação da carteira da OAB, nos prazos legais;

c) a Comissão, em caráter excepcional, deferir fundamentadamente e por prazo determinado a retirada dos autos do cartório.

Art. 132. O responsável pelo cartório distribuirá entre os servidores da área, as seguintes atividades:

I - obter informações sobre inquéritos policiais e processos judiciais discriminados em despacho, bem como cópia das peças que sirvam de subsídio ao processo disciplinar, mediante diligência pessoal, quando determinada;

II - obter certidões em cartórios e outros órgãos auxiliares da Justiça;

III - obter documentos, declarações ou outras informações de órgãos públicos ou privados, quando não for possível trazê-las ao processo por meio de ofício;

IV - localizar a parte ou testemunhas, promovendo a respectiva comunicação do ato processual;

V - realizar diligências externas de qualquer natureza, quando necessárias a instrução dos processos disciplinares.

CAPÍTULO VI

Das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar

SEÇÃO I

Da Formação das Comissões



Art. 133. As Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar serão compostas por 03 (três) servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo, sendo que 02 (dois) serão membros e 01 (um) será o Presidente.

§ 1º O Presidente deverá ocupar, obrigatoriamente, o cargo de Procurador Municipal, Autárquico ou Fundacional.

§ 2º Os demais membros da Comissão poderão ocupar cargos de nível médio ou superior.

§ 3º A estabilidade no cargo em provimento efetivo é condição para o exercício da atividade de Membro de Comissão Processante, sendo dispensada a exigência no que se refere ao Presidente.

Art. 134. A nomeação dos Membros das Comissões Processantes será efetuada exclusivamente pelo Prefeito Municipal na hipótese da Administração Pública Direta e pelos respectivos Presidentes das Autarquias e Fundações na hipótese da Administração Pública Indireta, mediante Portaria.

Art. 135. A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, cabendo aos seus membros assegurarem o sigilo necessário a elucidação do fato e resguardarem os interesses das partes durante a instrução processual.

Parágrafo único: As reuniões e as audiências das Comissões Processantes terão caráter reservado.

SEÇÃO II

Dos Impedimentos e das Suspeções dos Membros das Comissões

Art. 136. O membro da Comissão Processante ficará impedido de exercer suas funções em procedimento disciplinar:

I - de que for parte ou relativo a fatos nos quais figure como vítima;

II – em que tenha atuado como mandatário da parte ou prestado depoimento como testemunha;



III – quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheira/o ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o terceiro grau;

IV – quando cônjuge, companheira/o, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

IV- na revisão quando tenha atuado no processo originário.

Art. 137. Considera-se caracterizada a suspeição de parcialidade do membro da Comissão Processante em procedimento disciplinar quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – alguma das partes for credora ou devedora do membro, de seu cônjuge, companheira/o ou de parentes deste, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro de uma das partes;

IV – receber doação antes ou depois de iniciado o processo disciplinar;

V – aconselhar uma das partes acerca do objeto do processo disciplinar;

VI – interessado no julgamento do processo disciplinar em favor de uma das partes.

§ 1º Caberá à parte interessada a arguição do impedimento ou da suspeição de membro da Comissão Processante, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos do processo disciplinar.

§ 2º A arguição a que se refere o parágrafo anterior deverá ser dirigida ao Presidente da Comissão Processante, a quem caberá a decisão a respeito do incidente, cabendo-lhe, ainda, o juízo da necessidade de instrução probatória apta para o deslinde da arguição.

§ 3º Na hipótese da arguição recair sobre a pessoa do Presidente da Comissão Processante, caberá ao Procurador Geral do Município ou ao Procurador Autárquico ou Fundacional a decisão sobre o incidente, cabendo ao Prefeito Municipal e aos respectivos Presidentes das Autarquias e Fundações, na hipótese de reconhecimento da existência do impedimento ou da suspeição, nomear outro Procurador



Municipal, Autárquico ou Fundacional para atuar como Presidente de Comissão no processo disciplinar em que a arguição tenha se mostrado procedente.

§ 4º ° Na hipótese de impedimento ou suspeição de membro que não seja o Presidente da Comissão Processante, caberá ao Prefeito e aos respectivos Presidentes das Autarquias e Fundações a nomeação de outro servidor público efetivo para atuar como membro no processo disciplinar em que a arguição tenha se mostrado procedente.

CAPÍTULO VII

Da Infração Disciplinar e das Sanções Disciplinares

SEÇÃO I

Da Infração Disciplinar

Art. 138. Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão praticada por servidor público efetivo com violação aos deveres e proibições previstos nesta lei.

SEÇÃO II

Da Infração Disciplinar e sua Graduação

Art. 139. As infrações disciplinares, quanto ao seu grau de intensidade, podem ser classificadas em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves;
- IV – gravíssimas.

§ 1º Considera-se infração de natureza leve, a conduta funcional que acarreta prejuízos apenas para a relação hierárquica.

§ 2º Considera-se infração de natureza média, a conduta funcional que além de acarretar o prejuízo descrito no parágrafo anterior, acarreta perturbação à ordem interna do serviço público.



§ 3º Considera-se infração de natureza grave, a conduta funcional que além de acarretar os prejuízos e perturbações previstos nos parágrafos anteriores, acarretam danos ao bom funcionamento do serviço público prestado ao administrado.

§ 4º Considera-se infração de natureza gravíssima, a conduta funcional que envolva o descumprimento da legislação penal aplicável aos servidores públicos, bem como da legislação relativa aos atos de improbidade administrativa.

SEÇÃO III

Das Sanções Disciplinares em espécie

Art. 140. São sanções disciplinares em espécie:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – Suspensão;

IV – Multa;

V – Demissão;

VI – Destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

VI – Cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 141. A sanção disciplinar de advertência será aplicada nas hipóteses de cometimento de infrações disciplinares de natureza leve.

Art. 142. A sanção disciplinar de repreensão será aplicada nas hipóteses de reincidência no cometimento de infrações disciplinares de natureza leve.

Art. 143. As sanções disciplinares de suspensão e multa serão aplicadas nas hipóteses de cometimento de infrações disciplinares de natureza média ou grave.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para a Administração Pública, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



Art. 144. A sanção disciplinar de demissão será aplicada nas hipóteses de cometimento de infrações disciplinares de natureza gravíssima ou na hipótese de reincidência no cometimento de infrações disciplinares de natureza grave.

Art. 145. Será aplicada a sanção disciplinar de demissão nas seguintes hipóteses:

I – abandono de cargo;

II – inassiduidade;

III – insubordinação grave em serviço;

IV – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

V – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

§ 1º Configura-se o abandono de cargo na hipótese de ausência intencional do servidor ao serviço público por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º Verificada em processo disciplinar acumulação proibida de cargos e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 4º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 146. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, infração disciplinar punível com a demissão.

SEÇÃO IV

Das disposições gerais aplicáveis às sanções disciplinares

Art. 147. Na aplicação das sanções disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



Art. 148. A sanção disciplinar de demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 149. O ato de imposição de sanção disciplinar mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 150. As sanções disciplinares serão aplicadas:

I – Na hipótese da Administração Pública Direta:

a) pelo Prefeito quando se tratar de demissão, de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

b) pelo respectivo Secretário Municipal da pasta em que o servidor sancionado estiver lotado.

II – Na hipótese da Administração Pública Indireta:

a) pelos respectivos Presidentes das Autarquias e Fundações, seja qual for a natureza da sanção disciplinar.

Art. 151. A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em dois anos quanto à suspensão;

III – em cento e oitenta dias quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo iniciar-se-á a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V



Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 152. A autoridade que tomar ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e o contraditório.

Art. 153. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 154. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento de processo;
- II – aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 155. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta dias), sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo a qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I



Disposições em Gerais

Art. 156. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 157. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – apuração, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 158. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta dias), contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º A comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º As reuniões de comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO II

Da Apuração

Art. 159. A apuração obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 160. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 161. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



Art. 162. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 163. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação dô dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 164. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 165. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



Art. 166. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 167. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 168. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 169. Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 170. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.



Art. 171. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 172. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III

Do Julgamento

Art. 173. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 174. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 175. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo;



§ 2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição, será responsabilizada.

Art. 176. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 177. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 178. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção IV

Da Revisão do Processo

Art. 179. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 180. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 181. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 182. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente e, na hipótese das Autarquias e Fundações, ao respectivo Presidente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 183. A revisão correrá em apenso ao processo originário.



Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 184. A comissão revisora terá sessenta dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 185 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 186. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 187. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

Da Assistência e Seguridade Social do Servidor

Seção I

Da Seguridade Social

Art. 188. A seguridade social do servidor, os benefícios e demais disposições serão disciplinadas em lei própria.

Seção II

Da Assistência do Servidor

Subseção I

Do Auxílio-Natalidade

Art. 189. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), inclusive no caso de natimorto.



§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascimento.

§ 2º O auxílio será pago ao servidor público cuja companheira ou cônjuge for parturiente e não for servidora municipal.

§ 3º O valor previsto no *caput* deste artigo será reajustado pelo índice concedido à remuneração dos servidores.

Subseção II

Da Assistência a Saúde

Art. 190. O município poderá, mediante lei própria, estabelecer plano ou programa de assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica ou farmacêutica, seja pelo Sistema Único de Saúde, seja diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais, Transitórias e Gerais

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 191. O Dia do Servidor Público é comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 192. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 193. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 194. Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes;

I – de ser representado pelo sindicato;



II – de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato;

III – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 195. São isentos de emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem diretamente ao servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 196. As vantagens previstas neste Estatuto para os servidores do quadro efetivo não se aplicam aos ocupantes de cargos em comissão, salvo:

I – expressa disposição em contrário nesta Lei;

II – se o cargo em comissão for ocupado por servidor efetivo.

Art. 197. O pagamento dos servidores será feito até o dia 10 (dez) do mês vencido.

Art. 198. É vedada a permanência no serviço público, a qualquer título, do servidor que atingir a idade prevista na Constituição Federal para aposentadoria compulsória.

Art. 199. O servidor que estiver em licença, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro município, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, terá o prazo de 90 (noventa) dias para retornar às atividades e reiniciar o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo, após o devido processo legal no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O servidor de que trata o “caput” deste artigo e que optar por retornar às atividades não poderá requerer licença para tratar de interesses particulares.

Art. 200. Ficam automaticamente revogadas as portarias de concessão de gratificação pelo exercício de função de chefia, sem prejuízo dos direitos adquiridos à incorporação, na forma da legislação em vigor à época da aquisição do direito.



CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

SEÇÃO I

Dos Destinatários do Estatuto e Transição de Regime Jurídico

Art. 201. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo do Município, das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, regidos pela Lei Municipal nº 25, de 12 de setembro de 1991, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos na data de 01 de janeiro de 2010.

§ 2º Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

§3º Os cargos ou empregos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 2º poderão ser extintos pelo respectivo Poder quando considerados desnecessários.

§4º Exceta-se da incidência a que se refere o *caput* deste artigo, os empregados contratados por prazo determinado, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.



§5º Não se aplica igualmente o disposto neste artigo aos servidores que, no dia 1º de janeiro de 2010, tenham no mínimo a idade prevista na Constituição Federal para aposentadoria compulsória.

§ 6º Os servidores públicos municipais estabilizados na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ocupantes de função pública, ficam igualmente submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na forma do presente artigo e seguintes, ficando, para tanto, transformadas em cargo as funções por eles ocupadas até a edição da presente lei.

Art. 202. São considerados extintos, a partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passarem, na forma do artigo anterior, ao regime jurídico instituído pela presente lei, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público municipal da administração direta ou indireta, para todos os fins, respeitados os limites legais vigentes, em especial, aqueles ditados pela legislação previdenciária.

Parágrafo único. A mudança de regime e a extinção dos contratos implicam na continuidade da relação laboral, vedados os atos de aviso prévio e de rescisão e os respectivos efeitos financeiros.

Art. 203. Ficam convalidados os concursos públicos vigentes no momento da edição da presente lei e, enquanto durar a validade dos mesmos, os convocados para admissão serão nomeados e tomarão posse em cargo regido pela presente lei.

Parágrafo único. Excetuados os casos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 203, os cargos e empregos vagos ficam transformados em cargos regidos pela presente lei.



Art. 204. Os ocupantes de emprego público que, em 1º de janeiro de 2010, estiverem com os seus contratos suspensos ou afastados para auxílio doença e acidente de trabalho, serão submetidos ao regime jurídico criado na presente lei, por ocasião da retomada do seu exercício.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrência de reinício do exercício, previsto no caput deste artigo, não se aplica nenhum dos direitos e obrigações da presente lei por ocasião da rescisão dos contratos suspensos ou da aposentadoria que neste caso incumbe ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 205. As vantagens oriundas de adicionais, gratificações, indenizações, retribuições e outros direitos vincendos, após a vigência da presente lei, quando pagos a partir da migração para o regime jurídico disciplinado nesta lei, deverão ser calculadas na forma do novo regime jurídico.

Parágrafo único. Os períodos de férias vencidos e não gozados antes de 1º de janeiro de 2010, quando concedidos, serão remuneradas na forma da presente lei.

Art. 206. O Estatuto disciplinado na presente lei aplica-se:

I – na parte disciplinar, a todos os agentes públicos, assim entendidos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional;

II – aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração direta, indireta e fundacional.



Parágrafo único. Os Secretários Municipais fazem jus a férias, terço de férias e décimo terceiro salário, não lhes sendo aplicáveis as demais disposições deste Estatuto.

SEÇÃO II

Das Disposições Transitórias Gerais

Art. 207. O Poder Executivo regulamentará o presente Estatuto no prazo de 12 (doze) meses contados de sua publicação.

Parágrafo único. Decreto municipal, editado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente lei, regulamentará a transição prevista na seção anterior, deste capítulo.

Art. 208. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos pecuniários a partir de 01/01/2010, revogados os dispositivos gerais e específicos que disponham sobre a matéria nela disciplinada, em especial:

I – Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1991;

II – Lei Complementar nº 30, de 10 de fevereiro de 1992;

III – art. 12 e parágrafo único da Lei Complementar nº 53, de 7 de outubro de 1992;

IV –Lei Complementar nº 66, de 3 de março de 1993;

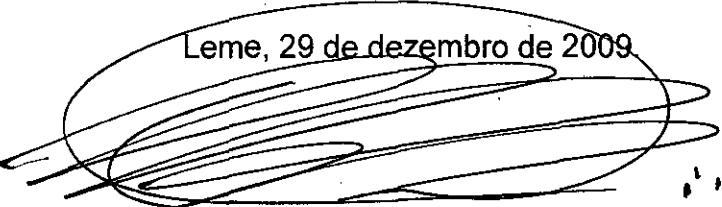


V – Lei Complementar nº 236, de 26 de novembro de 1998;

VI – Lei Complementar nº 323, de 25 de outubro de 2001;

VII – Lei Complementar nº 405, de 10 de novembro de 2004.

VIII – Lei Complementar nº 422, de 28 de fevereiro de 2005.

Leme, 29 de dezembro de 2009.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme